



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA

Criado pela Lei Municipal nº 3168, de 14 de novembro de 1989.

RESOLUÇÃO CMESM Nº 30, de 21 de novembro de 2011.

Define Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria – RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições conforme o disposto no artigo 11 da Lei n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996; na Lei Municipal nº 3.168/89, de 14 de novembro de 1989; na Lei Municipal nº 4.122/97, de 22 de dezembro de 1997 e na Lei Municipal nº 4.123/97, de 22 de dezembro de 1997.

Considerando:

- a LDBN n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996;
- a Resolução CNE/SEB nº 05, de 17 de dezembro de 2009;
- a Resolução CNE/SEB nº 04, de 13 de julho de 2010;
- legislação pertinente.

As Diretrizes Curriculares Municipais objetivam a articulação do processo de organização da Educação Básica, a [re]estruturação dos projetos político pedagógicos das escolas, bem como a adequação e o cumprimento da legislação educacional.

É premente uma [re]orientação curricular para as escolas que integram o Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria, no sentido de que seja observada a legislação pertinente, bem como as características do contexto do município. Nesta perspectiva, busca-se contribuir para a consolidação da educação de qualidade com base numa concepção de educação, de currículo, de dimensões educativas, de princípios educacionais, de estrutura e do funcionamento destas escolas.

Esta Resolução objetiva ser um instrumento norteador ao processo de reflexão e [re]significação do papel social e educativo da escola, em especial como espaço público de cultura viva.

RESOLVE:

Art. 1º – Esta Resolução define as Diretrizes Curriculares da Educação Municipal para a Educação Infantil, como política pública de orientação para as escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO I

OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E CONCEPÇÕES CURRICULARES

Art. 2º – As Diretrizes Curriculares Municipais, em observância as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, tem por objetivo:

I - sistematizar os princípios e as diretrizes gerais da Educação Básica contidos na Constituição, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e demais dispositivos legais, traduzindo-os em orientações que contribuam para assegurar a formação básica comum nacional, tendo como foco os sujeitos que dão vida ao currículo e à escola;

II - estimular a reflexão crítica e propositiva que deve subsidiar a formulação, a execução e a avaliação do projeto político-pedagógico da escola de Educação Básica;

III - orientar os cursos de formação inicial e continuada de docentes e demais profissionais da Educação Básica, os sistemas educativos dos diferentes entes federados e as escolas que os integram, indistintamente da rede a que pertencem. (RESOLUÇÃO CNE/SEB 04/2010)

Art. 3º – As escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino deverão fundamentar suas ações pedagógicas em princípios gerais:

I – Ética e sentido de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia.

II – Respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos.

III – Reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum, preservação do regime democrático e dos recursos ambientais.

IV – Busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios.

V – Exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades e redução das desigualdades sociais e regionais.

VI – Cultivo da sensibilidade, juntamente com o da racionalidade, do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade.

VII – Valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira e regional.

VIII – Construção de identidades plurais.

Art. 4º – São dimensões norteadoras para a organização curricular da educação básica:

I – **Desenvolvimento das diferentes linguagens e seus códigos:** é nas relações com outras pessoas e na interação com outras culturas que se constitui a identidade pessoal e social. Por meio de um currículo plural a escola pode oportunizar o desenvolvimento das diferentes formas de linguagens; isto significa explorar e promover o encontro dos sujeitos com essas formas de compreensão e expressão de vida.

II – **Respeito às Fases do Desenvolvimento Humano:** o desenvolvimento humano está relacionado à evolução do ciclo vital, que acontece nos níveis afetivo, cognitivo, psicossocial, físico, moral e espiritual. Essa evolução não é determinada apenas por processos de maturação biológica, mas, também, pelo meio, envolvendo a cultura, a sociedade, as práticas e as relações intra e interpessoais, as quais são fator de máxima importância no desenvolvimento humano.

III – **Construção da Autonomia:** a autonomia constitui-se em princípio orientador das práticas pedagógicas e da construção e da implementação do projeto político pedagógico da escola. É a capacidade a ser desenvolvida pelos integrantes da comunidade escolar, para que possam refletir, participar e assumir responsabilidades, valorizando as

relações interpessoais que estabelecem entre si e com o conhecimento que constroem. O desenvolvimento da autonomia como princípio educativo considera a atuação do sujeito, valoriza suas experiências prévias, priorizando, fundamentalmente, ao protagonismo social. O currículo escolar deve considerar os fatores sociais, culturais e a história de cada aluno, oferecendo diferentes oportunidades de aprendizagem, respeitando as identidades e saberes, assegurando condições de aprendizagem da autonomia a todos.

IV – Respeito à diversidade: a diversidade envolve múltiplas formas de perceber, de conviver, de expressar-se e agir no mundo. Somos, ao mesmo tempo, semelhantes como seres humanos, mas diferentes quanto à forma de constituição e contribuição das diversas culturas ao longo da história da humanidade. A valorização das diversidades étnicas, etárias, regionais, socioeconômicas, culturais, psicológicas, físicas e de gênero é constituinte de uma educação voltada para a inclusão social, o que remete a ressignificação da escola para atender a todas as crianças, sem segregação. A educação escolar, considerando a diversidade como elemento fundamental para processo de ensino e aprendizagem, necessita atender as singularidades, em especial os educandos, no sentido de analisar as possibilidades de aprendizagem de cada um, estabelecer prioridades e estratégias de ação, com vistas à qualidade dos processos educativos.

V – Relações sociais, culturais e educacionais: a escola necessita estar preparada para dialogar com a sociedade, considerando a diversidade cultural, a informação e comunicação, as relações sociais e educacionais que devem ser considerados, pois cada aluno [re]constrói saberes segundo a sua origem, raça e gênero. Nas atividades escolares devem estar presentes conteúdos socialmente relevantes.

Art. 5º – O currículo é operacionalizado nas escolas, conforme o seu Projeto Político Pedagógico. Se refere, essencialmente, a construção do conhecimento e das práticas produzidas em dinâmicas sociais, políticas, culturais, [re]significadas constantemente em cada contexto histórico. Engloba o contexto social do aluno, na intenção de promovê-lo na sociedade como ser ativo, participe dos processos de mudança, de criticidade e autonomia, sendo desenvolvido por meio de propostas coletivas, constituindo condições para que o indivíduo saiba se posicionar frente à sociedade em seus processos e inovações.

Art. 6º – São dimensões norteadoras para a organização curricular da educação infantil:

I – Construção da Identidade e Autonomia Pessoal – refere-se ao conhecimento de si mesmo e à construção da própria identidade, em interação com o ambiente sobre qual a criança pode intervir, mediante o conhecimento de seu próprio corpo e da descoberta de suas possibilidades e limitações.

II – Descoberta dos Meios Físicos, Sociais e Culturais – refere-se ao conhecimento de elementos, espaços, condições e diversidade de formas para explicar e representar o mundo social e natural. São situações e relações que constituem o contexto da criança e incidem em seu desenvolvimento.

III – Linguagem, Comunicação e Representação – abrange as diferentes linguagens que relacionam o indivíduo ao ambiente e seus códigos. Estas linguagens são consideradas a partir da tripla função: lúdico-criativa, comunicativa e representativa.

TÍTULO II

ORIENTAÇÕES DIDÁTICO-METODOLÓGICAS

Art. 7º – A Educação Infantil deve priorizar o desenvolvimento integral da criança, por meio do binômio cuidar e educar, considerando a integração dos aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos, linguísticos e sociais da criança, estabelecendo as bases da personalidade humana, da inteligência, da afetividade e da socialização.

Parágrafo único – As características próprias do desenvolvimento infantil precisam ser conhecidas e consideradas no momento de construção das propostas educativas para as crianças de zero a cinco anos e onze meses (0-5 anos e 11 meses).

Art. 8º – A proposta de trabalho educativo com a criança pequena dispensa a fragmentação de conteúdos ou a compartimentalização de aprendizagens estabelecidas em etapas a serem vencidas em um determinado tempo.

Parágrafo único – Os conhecimentos, processos e habilidades associados ao desenvolvimento intelectual, social, moral, emocional, físico, psicomotor, da criatividade, da consciência estética e da linguagem da criança, em seus primeiros anos de vida, requerem uma abordagem pedagógica específica as fases de seu desenvolvimento.

Art. 9º – A abordagem metodológica na educação infantil deve basear-se na oferta de situações desafiadoras, ativas, estimulantes, lúdicas e significativas, as quais propiciem à criança a descoberta do mundo, do outro e de si mesma, através das quais os conteúdos das diversas áreas, valores e regras de convivência sejam aprendidos.

Parágrafo único – Na educação infantil, a metodologia deve basear-se na postura lúdica, no acesso às formas diferenciadas de comunicação, na riqueza de estímulos nos aspectos físicos, emocionais, cognitivos, psicomotores e sociais e a convivência com as diferenças, primando pela afetividade nas relações interpessoais, pelo respeito e a valorização da criança.

Art. 10 – As atividades desenvolvidas no Atendimento Educacional Especializado diferenciam-se daquelas realizadas na sala de aula comum. Não devem representar uma repetição dos conteúdos curriculares desenvolvidos em sala de aula, mas, sim, caracterizarem-se como procedimentos específicos, de acordo com a necessidade do aluno, para a mediação do processo de aprendizagem dos mesmos.

Art. 11 – A avaliação assume um caráter processual, participativo, formativo, contínuo, cumulativo e diagnóstico; portanto, visa [re]dimensionar a ação pedagógica.

§ 1º – É parte do processo pedagógico. Este processo inclui outras ações que implicam na própria formulação dos objetivos da ação educativa, na definição de seus conteúdos e métodos, entre outros.

§ 2º – A avaliação, sendo parte de um processo maior, deve ser usada tanto no sentido de um acompanhamento do desenvolvimento do educando como no sentido de uma apreciação final sobre o que este educando pode obter em um determinado período, sempre com vistas a planejar ações educativas futuras.

§ 3º – A avaliação implica o coletivo da escola e possibilita a indicação de caminhos mais adequados e satisfatórios para a ação pedagógica.

Art. 12 – A avaliação na educação infantil consiste em um processo contínuo, fundamentado na criança como referência dela própria. Tem uma dimensão formadora que não concebe a fragmentação do sujeito, mas atua sob o caráter gradativo do processo de desenvolvimento da criança, das suas necessidades individuais e do grupo.

§ 1º – A avaliação focaliza as necessidades e experiências infantis, considerando os diferentes momentos do desenvolvimento, bem como os aspectos referentes ao seu universo cultural.

§ 2º – A avaliação dispensa níveis comparativos entre as crianças e tem como objetivo principal a orientação do profissional de Educação Infantil no processo de retroalimentação de suas intervenções.

§ 3º – A avaliação da criança na Educação Infantil requer acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, inclusive para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 13 – A Avaliação no Sistema Municipal de Ensino tem por objetivos:

I – Identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino.

II – Subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens, de acordo com as necessidades dos alunos, criando condições de intervir de modo imediato e em mais longo prazo, para sanar dificuldades e [re]direcionar o trabalho docente.

III – Manter a família informada sobre o desempenho dos alunos.

Art. 14 – Os procedimentos de avaliação, adotados pelos professores e pela escola, serão articulados às avaliações realizadas em nível nacional e às congêneres nos diferentes Estados e Municípios (Avaliação Externa e Avaliação Institucional). Estas avaliações tem o objetivo de subsidiar o sistema de ensino e as escolas no esforço de melhoria da qualidade da educação e da aprendizagem dos alunos.

TÍTULO III ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 15 – A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos e onze meses, dever do Estado, especialmente do Poder Público Municipal e da sociedade civil. Deverá contemplar o mesmo grau de valorização e importância que é dedicada as demais etapas da Educação Básica.

Art. 16 – As vagas em creches e pré-escolas, preferencialmente, devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.

Parágrafo único – A solicitação de vaga para a educação infantil na Rede Municipal de Ensino deve ser realizada diretamente na Central de Matrículas, observado o zoneamento.

Art. 17 – Em acordo com a legislação vigente, a educação infantil deverá ser ofertada em:

I – creche, para crianças com idade de zero até três anos e onze meses;

II – pré-escola, para crianças com idade a partir de quatro anos com duração de dois anos.

§ 1º – Entidades equivalentes a creches, no que se refere o inciso I deste artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos e onze meses de idade, independentemente de denominação.

§ 2º – As instituições de educação infantil que mantém simultaneamente o atendimento a crianças de zero a três anos e onze meses em creches e a partir de quatro anos em pré-escola, constituirão Centros ou Escolas de Educação Infantil com denominação própria.

§ 3º – As crianças com necessidades especiais serão respeitadas no direito de atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

§ 4º – As formas específicas de organização do projeto político pedagógico das instituições de Educação Infantil devem considerar tempos, espaços, recursos humanos e materiais para o atendimento às crianças.

Art. 18 – Para o ingresso na Educação Infantil, etapa da pré-escola, a criança deverá completar quatro anos (pré A) ou cinco anos (pré B) até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 19 – São consideradas como Instituições de educação infantil todas aquelas que desenvolvem atividades pedagógicas, para crianças de zero a três anos e onze meses em creches e a partir de quatro anos em pré-escola, independentemente da denominação das mesmas e, portanto, submetidas à normatização pelo Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º – Integram o Sistema Municipal de Ensino as Instituições que oferecem educação infantil mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal e/ou pela iniciativa privada.

§ 2º – Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as mantidas e administradas por pessoa física ou jurídica de direito privado, enquadradas nas categorias:

- a) particular – mantida por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que não apresente as características das alíneas abaixo;
- b) comunitária – instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, com representantes da comunidade;
- c) confessional – instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, que atende a orientação confessional e ideologia específica e ao disposto na alínea anterior;
- d) filantrópica – que ofereça gratuitamente serviços educacionais a pessoas carentes e atende aos demais requisitos previstos em lei.

Art. 20 – A educação infantil na Rede Municipal de Ensino de Santa Maria desenvolver-se-á em:

I – Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI), que atendem crianças a partir de seis meses, em turmas de berçário, até cinco anos e onze meses, em turmas de pré-escola.

II – Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEFs), que atendem crianças a partir do maternal até a pré-escola.

III – Escolas de Educação Infantil Conveniadas (EElIs), que atendem crianças a partir de seis meses, em turmas de berçário, até cinco anos e onze meses, em turmas de pré-escola.

Parágrafo único – Todo o convênio, em observância ao inciso III deste artigo, a ser firmado pelo Município, deverá ser apreciado e exarado parecer pelo respectivo Conselho, conforme Lei Municipal 4.294, de 04 de janeiro de 2000.

Art. 21 – A formação exigida para o professor atuar na educação infantil é em nível de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação Infantil.

§ 1º – Na gestão da Instituição de Educação Infantil a coordenação pedagógica deverá ser exercida por profissionais formados em curso de graduação em Pedagogia e/ou em nível de pós-graduação na área de Gestão Educacional.

§ 2º – A formação mínima para os auxiliares ou monitores de educação infantil é em nível médio e, de preferência, na modalidade Normal, podendo acontecer em forma de estágio remunerado.

§ 3º – As mantenedoras de instituições de educação infantil que apresentem, em seus quadros, profissionais sem formação mínima exigida em lei devem, independentemente do nível de escolaridade em que esses se encontrem, viabilizar a complementação dessa escolaridade, inclusive através de formação em serviço, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 22 – Os parâmetros para a organização de grupos de crianças deverão levar em consideração o Projeto Político Pedagógico e o espaço físico, bem como observar a relação denominação/idade, criança/adulto e criança/professor:

ETAPA	IDADE	RELAÇÃO CRIANÇA/ADULTO RELAÇÃO CRIANÇA/PROFESSOR
a. Berçário I (BI)	de zero a um ano (0 – 1)	6 crianças por adulto No máximo 12 crianças por professor
b. Berçário II (BII)	de um a dois anos (1 – 2)	6 a 8 crianças por adulto No máximo 18 crianças por professor
c. Maternal I (MI)	de dois a três anos (2 – 3)	10 a 12 crianças por adulto No máximo 18 crianças por professor
d. Maternal II (MII)	de três a quatro anos (3 – 4)	12 a 15 crianças por adulto No máximo 20 crianças por professor
e. Pré-Escola A (Pré A)	de quatro a cinco anos (4 – 5)	15 a 20 crianças por adulto No máximo 20 crianças por professor
f. Pré-Escola B (Pré B)	de cinco anos a cinco anos e onze meses (5 – 5a 11m)	20 crianças por adulto No máximo 20 crianças por professor

§ 1º – Cada grupo de crianças, considerando os parâmetros supracitados, deverá ter um professor habilitado que nele atue por turno.

§ 2º – Quando a relação criança/adulto exceder aquela expressa na tabela acima (grifo do relator), o professor deve ter suas ações compartilhadas com o auxiliar ou monitor de educação infantil.

§ 3º – Nas escolas do campo, o mínimo de dez (10) crianças para garantir a abertura de uma turma. Entretanto, será analisado de acordo com as necessidades da comunidade, no sentido de garantir o direito de todas as crianças a frequentarem a educação infantil.

Art. 23 – Na educação Infantil, em acordo com a legislação pertinente, respeitados os direitos trabalhistas dos professores e funcionários, a jornada diária de atendimento é:

I – tempo parcial com o recebimento das crianças por, no mínimo, quatro horas relógio por dia;

II – tempo integral que implica o recebimento das crianças em, no mínimo, sete horas relógio por dia, compreendendo todo o tempo que a criança permanece na instituição;

§ 1º – Os horários de entrada e saída das crianças são flexíveis, a fim de atender às necessidades de organização das famílias.

§ 2º – O calendário letivo não precisa ater-se ao da escola de Ensino Fundamental, salvo pré-escola B, mas respeitar os dias de descanso semanal e os feriados nacionais, bem como garantir o período anual de férias para as crianças e os profissionais.

§ 3º – O funcionamento das Instituições de Educação Infantil ocorrerá no período diurno e poderá ser ininterrupto no ano civil. (*Resolução CNE 5/2009*)

Art. 24 – A Instituição de Educação Infantil pertencente ao Sistema Municipal de Ensino, com no mínimo cinquenta (50) crianças, deverá contar com um Coordenador Pedagógico de vinte horas.

Parágrafo único – A instituição de educação infantil com mais de cem (100) crianças deverá contar com um coordenador pedagógico por turno de funcionamento.

Art. 25 – Considerada a especificidade do trabalho com as crianças e com o Projeto Político Pedagógico, as Mantenedoras das Instituições de Educação Infantil devem se assessorar de equipes multiprofissionais para apoio específico aos profissionais.

Art. 26 – A Mantenedora e as escolas de educação infantil devem assegurar adequadas condições de trabalho aos seus profissionais, com vistas à aprendizagem, tendo por base:

I – a destinação e utilização de recursos disponíveis e necessários na escola, nos espaços sociais e culturais do entorno escolar;

II – o trabalho compartilhado e o compromisso individual e coletivo, dos professores e demais profissionais da escola, com a aprendizagem dos alunos;

III – o atendimento às necessidades específicas de aprendizagem de cada educando, mediante abordagens apropriadas;

IV – a contextualização dos conteúdos, assegurando que a aprendizagem seja relevante e socialmente significativa;

V – o permanente diálogo e relações de parceria com as famílias.

Art. 27 – A organização da ação educativa pelo professor requer:

I – o domínio da sua área de formação e atuação;

II – a formação continuada constante, como pressuposto de atualização e capacitação profissional;

III – o compromisso com o tempo curricular e a cultura organizacional da escola, seja ela urbana ou do campo, considerando as diferentes modalidades de ensino;

IV – a consciência e o compromisso pedagógico com a concepção de educação e os pressupostos expressos no projeto político pedagógico da escola;

V – uma postura inclusiva com relação às diferenças e as necessidades educacionais especiais;

VI – a compreensão dos conhecimentos prévios dos educandos, fortalecendo-os e aprofundando-os, bem como relacionando-os a vários campos conceituais de maneira interdisciplinar;

VII – a organização e a implementação do currículo escolar de maneira coerente, comprometida e competente, considerando a importância da aprendizagem progressiva e significativa;

VIII – a consciência da importância do planejamento, entendendo-o como processo individual e coletivo, o qual compõe as necessidades, os pontos fortes e as prioridades do conhecimento, os tempos, os espaços e os recursos do contexto educacional;

IX – a priorização dos temas transversais na cotidianidade da escola e sociedade, numa perspectiva sociocultural e inter-relacional das áreas do conhecimento;

X – a priorização de experiências didáticas inovadoras como fonte de transformação das práticas pedagógicas;

XI – a problematização nas práticas pedagógicas, como procedimento potencializador da observação, reflexão, análise e posicionamento crítico;

XII – a avaliação do educando em sua individualidade e na sua capacidade de produção, com critérios e instrumentos competentes de avaliação;

XIII – a utilização de recursos didáticos, pedagógicos e tecnológicos variados.

Art. 28 – Os profissionais da Educação Especial, que atuam no Atendimento Educacional Especializado na educação infantil, observam regulamentação de suas atribuições em Resolução própria.

Art. 29 – Compete às Instituições de Educação Infantil, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, construir, executar e avaliar o seu projeto político pedagógico e Regimento Escolar, com base na Resolução CMESM Nº 29/2011.

Art. 30 – Todo imóvel destinado à Educação Infantil pública ou privada, dependerá de aprovação do Conselho Municipal de Educação.

I – Em sua estrutura geral é indispensável considerar:

- a) espaços para recepção e secretaria;
- b) sala para professores;
- c) salas para as atividades administrativo – pedagógicas e almoxarifado;
- d) espaços destinados a atividades para cada faixa etária (sala para atividades, sala multifuncional, sala de repouso, fraldário, lactário, solário) – os ambientes para repouso e atividades são obrigatórios;
- e) refeitório articulado com a cozinha e despensa;
- f) lavanderia;
- g) banheiros infantis;
- h) banheiros para o uso dos adultos;
- i) espaços livres, contemplando áreas verdes.

II – Quanto aos aspectos construtivos e recursos materiais é indispensável considerar:

- a) piso liso, não escorregadio, de fácil limpeza, que propicie conforto térmico;
- b) paredes revestidas com material de fácil limpeza e manutenção, pintadas com cores claras e suaves; evitar quinas vivas na edificação;
- c) janelas com ventilação e iluminação natural, com visibilidade para o ambiente externo, possibilitando a redução de iluminação para o descanso das

- crianças, vedadas com telas de proteção; quando for iluminação artificial, preferencialmente indireta;
- d) portas largas que possibilitem a integração entre as salas e ambiente externo;
 - e) os interruptores devem possuir protetores contra descarga elétrica;
 - f) evitar a existência de degraus e obstáculos que possam ocasionar acidentes ou impossibilitar o acesso das crianças às salas e espaços externos;
 - g) o espaço destinado ao repouso deverá conter berços ou similares e recomenda-se um espaçamento de no mínimo 50cm entre eles para possibilitar a circulação dos adultos;
 - h) o quadro, o espelho, os cabides, as bancadas, prateleiras e/ou armários para guarda de brinquedos e materiais utilizados pelas crianças devem ser acessíveis, mantendo-se a uma altura em torno de 65 cm. Acima desta altura deve ficar espaço destinado à guarda de fraldas, roupas de cama e banho, assim como os materiais de uso exclusivo dos adultos;
 - i) prever espaços para refeições, para crianças de zero a dois anos, com cadeiras altas e bandejas ou similares adaptáveis;
 - j) no fraldário (zero a dois anos) deverá constar no mínimo: bancada para troca de fraldas com dimensão mínima de 100 cm x 80 cm e altura de 85 cm; tanque, banheira ou similar com torneira térmica; vaso sanitário normal e adaptável;
 - k) o lactário (zero a dois anos) poderá ser implantado junto ou separado à cozinha da instituição. Se for separado priorizar afastamento das áreas de lavanderia e banheiro, com proximidade da sala de atividades facilitando o transporte de utensílios. A área de amamentação deverá contar com espaço adequado;
 - l) o solário pode ser considerado como área livre com orientação solar adequada, recomendando-se 1,50 m² por criança, podendo ser coberto e descoberto; seu acesso deve evitar desníveis;
 - m) a recepção é o espaço destinado a acolher os familiares e comunidade. Deve ser planejada de maneira agradável, aconchegante, servindo para entrada e saída das crianças, contando com cadeiras e quadro de informes;
 - n) a secretaria é o espaço de fluxo e arquivo de documentos. Deverá contar com computador, impressora, mesa, cadeira e arquivo, telefone e quadro de chaves;
 - o) o sala de professores e, também, a sala para atividades administrativo-pedagógicas, deverá ser acolhedora e servir como espaço de estudo, planejamento e momentos de privacidade. Deverá conter mesa, cadeiras, armário, computador e impressora;
 - p) o almoxarifado é o espaço destinado a guarda de materiais e equipamentos de uso comum;
 - q) os espaços destinados a atividades para cada faixa etária (sala para atividades, sala multifuncional, sala de repouso, fraldário, lactário, solário) deverão conter área mínima de 1,20 m² por criança, devendo ser organizados de maneira estimulante, confortável, segura, adequada a faixa etária das crianças e ao Projeto Político Pedagógico da Escola;
 - r) para regime de tempo integral, deve existir local interno para repouso, com colchonetes revestidos de material liso e impermeável;

- s) o refeitório deverá ser articulado à cozinha contando com mobiliário e equipamentos que atendam as exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;
- t) a despensa deverá estar próxima à cozinha, com boa iluminação, ampla circulação de ar e prateleiras adaptáveis ao condicionamento dos mantimentos;
- u) a lavanderia deverá ter acesso independente da cozinha, com tanque, máquina de lavar, secadora, varal, bancada para passar roupa, prateleiras e armários fechados. Deve ser prevista uma área interna e/ou externa para a secagem de roupas;
- v) as instalações sanitárias completas devem ser suficientes e adaptáveis ao uso das crianças, sem chaves ou trincos. As instalações sanitárias próprias para o uso dos adultos devem ser providas de vestiário e box com chuveiro;
- w) espaços livres para brincados, jogos e outras atividades curriculares, contemplando áreas verdes e praça de brincados;
- x) adaptações na estrutura física do imóvel para crianças e adultos com necessidades especiais, conforme legislação pertinente;
- y) os equipamentos de prevenção a incêndios deverão observar o que determina a legislação vigente;
- z) a elaboração dos projetos arquitetônicos das instituições de educação infantil, públicas ou privadas, seja concebida com assessoria e acompanhamento da Secretaria de Município da Educação, respaldada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 31 – Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em Escolas de Ensino Fundamental, alguns espaços deverão ser de uso exclusivo, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitado o Projeto Político Pedagógico da escola.

Art. 32 – O processo para o credenciamento e autorização de funcionamento deverá ser dirigido ao Conselho Municipal de Educação, pelo menos, cento e vinte (120) dias antes do início de suas atividades.

Art. 33 – A criação de uma escola de educação infantil privada é o ato próprio pelo qual a mantenedora formaliza a intenção de criar e manter a instituição de Educação infantil, e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 34 – O ato de criação se efetiva para as instituições de educação Infantil mantidas pelo Poder Público, por Decreto ou equivalente.

Parágrafo único – O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, já que o mesmo depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 35 – A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições públicas e privadas de Educação Infantil serão reguladas pelas normas desta Resolução.

Art. 36 – A autorização para o funcionamento, através de Parecer, é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação oficializa o início das atividades da instituição de Educação Infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo único – O pedido de autorização de funcionamento deverá ser precedido de verificação prévia, realizada pelo Conselho Municipal de Educação (em caso de escola pública e privada), e pela Secretaria de Município da Educação (em caso de escola pública), observando o cumprimento das exigências contidas nesta Resolução.

Art. 37 – Para o credenciamento e a autorização de funcionamento de escolas particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas a mantenedora deverá apresentar os seguintes documentos:

I – requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação solicitando credenciamento e autorização para o funcionamento da Instituição de educação infantil;

II – ter o imóvel em condições de oferta à educação infantil:

- a) se o imóvel for próprio, a escritura pública do terreno;
- b) se o imóvel for locado, o contrato de locação;
- c) certificado de limpeza da caixa d'água;
- d) alvará de prevenção e proteção contra incêndio, com laudo do Corpo de Bombeiros;
- e) planta baixa do prédio com as devidas adaptações;
- f) no mínimo estar em conformidade com os artigos 29, 30 e 31 desta Resolução, apresentando a relação do mobiliário, equipamentos e acervo bibliográfico.

III – cópia do CNPJ atualizado da Instituição.

IV – declaração ou laudo fornecido pela Secretaria de Município da Saúde, através da Vigilância Sanitária, que comprove estar a instituição dotada das condições mínimas em termos de estrutura geral, aspectos construtivos e recursos materiais necessários ao acompanhamento da criança;

V – alvará de localização e funcionamento, expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;

VI – certidão negativa do cartório de registros especiais;

VII – documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de apresentação do processo (comunitárias e filantrópicas);

VIII – comprovação da cessão do imóvel, por prazo não inferior a três anos (comunitárias e filantrópicas);

IX – cópia do convênio atualizado firmado pela Prefeitura Municipal de Santa Maria, para as instituições conveniadas (comunitárias e filantrópicas);

X – ata da eleição da Diretoria da mantenedora (comunitárias e filantrópicas);

XI – declaração indicando o responsável pela mantenedora (comunitárias e filantrópicas);

XII – declaração indicando o responsável pela escola, se assim ficar determinado no convênio (comunitárias e filantrópicas);

XIII – projeto político pedagógico e regimento escolar;

XIV – comprovante de escolaridade dos professores, em atendimento ao artigo 21 desta Resolução;

XV – comprovante de escolaridade dos funcionários que atuam na Instituição;

XVI – relação da demanda de alunos;

XVII – plano de formação continuada dos recursos humanos;

XVIII – projetos desenvolvidos;

XIX – declaração, assinada pelo representante legal da pessoa jurídica e pelo diretor ou responsável da instituição de Educação Infantil, informando ter conhecimento de que as atividades escolares da pré-escola só deverão ser encerradas ou paralisadas, após o cumprimento dos dias letivos, previstos no calendário escolar (comunitárias e filantrópicas);

XX – Comprovante de cadastro em outros Conselhos (se tiver);

XXI – Comprovante de utilidade pública (se tiver).

Parágrafo único – A mantenedora da instituição de educação infantil privada poderá optar por ofertar plano de saúde e/ou seguro de vida para o aluno.

Art. 38 – A cessação e/ou desativação das instituições de Educação Infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão da mantenedora, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação pertinente.

Art. 39 – As instituições de educação infantil particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, já em funcionamento, tem até 12 meses, a contar da aprovação desta Resolução, para adaptar-se e/ou solicitar credenciamento e consequente ato de autorização ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 40 – Em casos do não cumprimento desta Resolução, pelas instituições de educação infantil, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, compete ao Conselho Municipal de Educação como órgão normatizador, fiscalizador e de controle social cessar e/ou desativar as atividades da escola em funcionamento irregular, até que sejam cumpridos os pressupostos legais em vigência.

Art. 41 – Ficam revogadas a Resolução CMESM 02/1999, a Resolução CMESM 14/2002 e a Resolução CMESM 15/2003.

Art. 42 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Em 31 de outubro de 2011.

Marilene Gabriel Dalla Corte – relatora

Amilcar Campos Bernardi

Claudio Pereira de Oliveira

Gladis Borim

Leda Marzari

Lucia Salete Celich Dani

Sônia Inês Rigo

Aprovada por unanimidade na reunião de 21 de novembro de 2011.

Jocéle Kantorski

Presidente